

Cara aluno, Caro aluno,
Imprima, leia, anote as suas dúvidas, e leve tudo para a sala de aulas na próxima quinta-feira, 24/11/2011.

CASO PAIS E FILHOS
(RTJ/STF, 71/451)

Editora Leitura S.A., representada pelo seu diretor-presidente, José Barbosa Melo, vendeu à Bloch Editores a marca “*Pais e Filhos*”, designativa de uma revista, registrada no INPI.

Posteriormente, um acionista notificou judicialmente o diretor-presidente da Editora Leitura S.A. para que ele convocasse a assembléia geral da companhia, para apreciar a alienação.

A assembléia geral destituiu o diretor-presidente José Barbosa Melo, elegeu nova diretoria e determinou a esta que propusesse ação anulatória da referida venda.

O objeto da Editora Leitura S.A., segundo os seus estatutos sociais, é a “*publicação da revista periódica intitulada Leitura e de outras que venha a editar, inclusive livros*”.

A revista “*Pais e Filhos*” jamais fora editada pela Editora Leitura.

Em julgamento, a ação anulatória, com base na Lei nº 6.404/76.

CASO CONATRI
(Revista Forense, vol. 339, p. 312)

- Clayton e Maynard mantiveram, durante vários anos, um bom relacionamento pessoal. Constituíram a Conatri – Consultoria e Assessoria Tributária Ltda., uma sociedade por tempo indeterminado. Posteriormente, se desentenderam. Chegaram a firmar um termo de acordo preliminar, que não se concretizou.
- Maynard moveu contra Clayton ação de dissolução de sociedade.
- O juiz de Direito julgou procedente a ação.
- Clayton apelou da decisão.
- Em sua apelação, Clayton sustenta o cabimento da dissolução parcial da sociedade e não a total, trazendo à colação farta jurisprudência.
- O Tribunal de Justiça de do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso de Clayton para, em lugar da dissolução total, decretar a dissolução parcial da sociedade, assegurada a Maynard a apuração integral dos seus haveres.

4. Excertos do acórdão do Tribunal

“[...] Sendo a sociedade limitada constituída por apenas dois sócios, qual é o seu destino, se um deles morre, torna-se incapaz ou se retira? Isso acarretaria a sua dissolução total ou apenas parcial? Eis a velha questão que se renova nestes autos.

Uma das mais importantes conseqüências da personificação das sociedades mercantis é, justamente, a sua existência própria e autônoma em relação aos seus sócios. Tenho sustentando, em face desse princípio, que a dissolução total e compulsória da sociedade, em razão da morte, incapacidade ou simples retirada de um dos seus sócios, é a negação da sua própria autonomia.

Com efeito, deixar a sorte da sociedade, não obstante detentora de personalidade jurídica, na dependência das vicissitudes personalíssimas dos sócios, constitui contra-senso tão grande que levou a doutrina e a jurisprudência a encontrarem uma posição conciliatória entre o direito de recesso do sócio e a sobrevivência da sociedade. Se o sócio não pode ficar eternamente ligado a sociedade, o seu direito de retirada, todavia, não é absoluto, nem pode ser exercido de forma abusiva. Configura-se o abuso

quando o direito de retirada é exercido com desvio de sua função social, ou com a intenção de prejudicar a sociedade, fonte de produção e de trabalho, ou ainda os demais sócios.

Existe direito e Direito, observa Josserand, citado por Rubens Requião: "O ato abusivo é, simplesmente, aquele que, não obstante haver-se realizado em virtude de um direito subjetivo cujos limites foram respeitados, é contrário ao Direito considerado em seu conjunto" (Curso de Direito Comercial, 19ª ed., Ed. Saraiva, 2º vol., p. 273).

"É claro que o sócio não é obrigado a permanecer, contra sua vontade, numa sociedade a prazo indeterminado, prossegue o insigne Rubens Requião. Sua liberdade constitui um direito inalienável e incontestável. Esta liberdade interessa-lhe sobretudo, mas a garantia de seu exercício diz respeito também à coletividade. Não pode, nem deve, pois, ficar escravizado ao organismo comercial, após falecer-lhe a affectio societatis. Por isso lhe é reconhecido o direito de retomar a liberdade. Mas, o uso desse direito deve ser exercido, regularmente, sem afetar os interesses dos demais, muito menos os da própria coletividade em que vive e prospera" (obra citada, p. 273).

A posição conciliatória encontrada pela doutrina e a jurisprudência, como acima se disse, é a dissolução parcial da sociedade, sempre que ela tiver condições de sobrevivência, assegurado ao sócio retirante a integral apuração de seus haveres.

Essa a solução que deve ser adotada no caso dos autos, já que é possível a sobrevivência da sociedade sem prejuízo do direito de recesso d[e Maynard]. Não impede essa solução o fato de ser a sociedade composta de apenas dois sócios. A aplicação analógica do artigo 206, inc. I, d, da Lei das Sociedades por Ações às Sociedades Limitadas é pacificamente admitida pela doutrina e jurisprudência, devendo o sócio remanescente, entretanto, recompor a sociedade dentro de um ano, sob pena de se tornar em total a dissolução parcial se a condição não for atendida no prazo legal.

Por todo o exposto dá-se provimento parcial ao recurso para, em lugar da dissolução total, decretar-se a dissolução parcial da sociedade Conatri – Consultoria e Assessoria Tributária Ltda., assegurado a [Maynard] a integral apuração dos seus haveres mediante perícia contábil para esse fim, cominado a [Clayton], como sócio remanescente, o prazo de um ano para recompor a sociedade, sob pena de dissolução de pleno direito, mantida no mais a sentença.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1955 – Thiago Ribas Filho, presidente; Sérgio Cavalieri Filho, relator."

Observação

Este caso foi julgado em 1955.

Em 1955, ainda vigorava o art. 335 do Código Comercial de 1850, que dispunha o seguinte:

Art. 335 – As sociedades reputam-se dissolvidas:

[...]

5. Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

[...].

24/11/2011	5ª F	Grupo 4 – Deverá apresentar trabalho no dia 24/11/2011, quinta-feira (Casos Pais & Filhos e Conatri)
		1. CORA DE ALVARENGA GUIMARAES
		2. LETICIA DE CASTRO FERREIRA
		3. LUIZA AZEVEDO DE SOUZA E VECCHIA
		4. KAMILLA SILVA MAIA
		5. TALITA ALVARENGA FLAUSINO